



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094377-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é agravado MARCOS V. A. SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos a uma das Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado deste Egrégio Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmara). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE SANTO AMARO - 10ª VARA CÍVEL**

Agravante: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Agravado: **MARCOS V. A SOUZA**

Interessado: **BANCO PAN S.A.**

MM. Juiz Prolator: **Diego Mathias Marcussi**

VOTO Nº 45.977

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em execução. A conversão em execução altera a competência para a Subseção II de Direito Privado. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Resolução nº 623/2013 desta Col. Corte. Precedentes do Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado.

Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras supramencionadas.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão convertida em execução, determinou à exequente que complementasse a taxa judiciária, ao fundamento de que deve corresponder a 2% do valor da causa, no prazo de cinco dias (fl. 365 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que as custas juntadas às fls. 357/358 dos autos de origem correspondem a 2% da diferença do valor da causa, uma vez que as custas decorrentes do valor inicial atribuído à causa foram juntadas às fls. 66/67 dos autos de origem. Acrescenta que o valor das custas de conversão correspondem à variação do valor da causa. Ressalta que é descabida a determinação de complemento das custas. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente

recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito suspensivo, o recurso está em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Diante das infrutíferas diligências para localização do bem, a credora pugnou pela conversão da ação em execução, resultando na decisão ora recorrida.

Ocorre que, com a conversão da ação em execução, a credora não mais almeja buscar e apreender o veículo, não havendo mais discussão a respeito da cláusula de garantia fiduciária. A questão central dos autos passou a ser a satisfação do crédito bancário, ou seja, a pretensão da credora, a partir de então, é somente o recebimento da quantia por ela considerada líquida, certa e exigível, representada por título extrajudicial.

Isso posto, cumpre anotar que a Resolução nº 623/2013, em seu art. 5º, II, item II.3, estabelece a competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado para o julgamento das *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”*.

Desse modo, perseguindo a credora, simplesmente, o crédito representado pelo título executivo, a competência recursal para julgamento do presente recurso é das Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado.

Há casos em que as demais subseções da Seção de Direito Privado têm competência para o julgamento de ações executivas relacionadas a matérias próprias. Essas hipóteses, contudo, estão sempre ressalvadas, como, por exemplo, ações e execuções relativas a seguro habitacional (Subseção de Direito Privado I) e ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário (Subseção de Direito Privado III). Execuções vinculadas a contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia, caso dos autos, não estão excepcionadas.

A propósito, o entendimento que vem sendo adotado pelo Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado é o de que a alteração do pedido de busca e apreensão para execução no curso da lide tem o condão de modificar a competência, como se observa dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame Busca e apreensão de veículo devido a inadimplemento contratual, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Bem não localizado, resultando na conversão da ação em execução com base em título executivo extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto após a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. III. Razões de Decidir 3. A competência é definida pela Resolução nº 623/2013, art. 5º, itens II.3 e II.4, que atribui à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado a competência para ações de execução de título extrajudicial. 4. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado confirmam a competência da Segunda Subseção para casos análogos. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de execução de título extrajudicial, após conversão de busca e apreensão, é da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.3 e II.4. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0006972-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 16/03/2022; TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07/01/2022; TJ/SP, Conflito de Competência nº

0011100-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 7/5/2015.

(TJSP; Conflito de competência cível 0001271-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Apelação interposta em face de sentença prolatada em 'embargos à execução'. Processo inicialmente distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição a uma das câmaras da Terceira Subseção. Conflito de competência suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado. Ação de busca e apreensão convertida em execução, decorrente de cédula de crédito bancário. Com a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, não mais subsiste qualquer discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º, II.3 da Resolução n. 623/2013. Precedentes deste Grupo Especial. Competência da Câmara Suscitada, a quem o recurso foi inicialmente distribuído. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 47028).

(TJSP; Conflito de competência cível 0039779-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de execução por título extrajudicial – Contrato de financiamento de veículo - Conversão de ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 17ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da Seção de Direito Privado II – Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 17ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0009782-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Conflito de Competência – Conversão de busca e apreensão

de automotor em execução de título extrajudicial, em razão da não localização do bem – Inexistência de discussão acerca da alienação - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência das regras insertas no artigo 5º, II.3 e II.4 da Resolução 623/2013 – Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado – Precedentes deste Colendo Grupo Especial – Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 20ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0018106-15.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BEM MÓVEL – PROCESSO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO. Apelação contra sentença de rejeição dos embargos à execução. Egrégia 37ª Câmara de Direito Privado, integrante da Subseção de Direito Privado II, desta Corte de Justiça, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição para uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III, ao fundamento de que a inicial versa sobre busca e apreensão de garantia fiduciária. Conflito de competência suscitado pela Egrégia 26ª Câmara de Direito Privado, ao fundamento de que a lide versa apenas sobre a satisfação do crédito bancário. A competência dos órgãos fracionários deste Colendo Tribunal de Justiça se dá em razão da matéria vertida na petição inicial, considerando-se a causa de pedir e o pedido (Regimento Interno, artigo 103). Petição inicial de conversão da ação de busca e apreensão em execução que versa exclusivamente sobre a satisfação do crédito bancário, sem qualquer discussão acerca do pacto adjeto de alienação fiduciária. Embargos à execução, por consequência, vinculado apenas ao contrato bancário. Competência da Subseção de Direito Privado II para o processamento e julgamento do feito, consoante o artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência da 37ª Câmara de Direito Privado (suscitada).

(TJSP; Conflito de competência cível 0011252-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão - Conversão da ação em execução fundada em título extrajudicial - A 35ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo a 20ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o recurso de agravo de instrumento nº 2254407-74.2019.8.26.0000 - Admissibilidade – Requerida nos autos de origem a conversão do pedido de

busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a competência se desloca para a Segunda Seção de Direito Privado – Exegese do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - Conflito negativo de competência procedente, para fixar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0008182-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2020; Data de Registro: 09/04/2020).

Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de veículo garantidor de alienação fiduciária convertida em Execução de Título Extrajudicial. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da causa de pedir subjacente. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0032552-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo interposto nos autos de execução por título extrajudicial – Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária - Conversão de ação de busca e apreensão em execução por emenda à inicial – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 21ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da Seção de Direito Privado II – Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 21ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0012717-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018).

Conflito de competência entre as 11ª e 33ª Câmaras de Direito Privado - Embargos à execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, em ação de busca e apreensão, para conversão em execução, antes da citação - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0020226-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado deste Egrégio Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmara).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator